

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUMBEA, no município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 40/2021

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado a Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUMBEA, no município de São João da Boa Vista e dá outras providências, com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUMBEA, no município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUMBEA, no município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal - FUMBEA:

- I - dotações orçamentarias a ele especificamente destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV - doações de pessoas físicas e ou jurídicas de direito público ou privado e legados;
- V - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VI- valores advindos de acordos, contratos, consórcios e convênios, ternos de Cooper ao e outras modalidades de ajuste;

OFICIE - SE

15 / 02 / 2021

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VII - recursos provenientes de arrecadação das multas impostas por infrações a legislação de proteção aos animais e as normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, abandono, maus-tratos e falta de registro e identificação dos animais;

VIII - recursos provenientes da arrecadação das multas aplicadas pela falta de registro e identificação obrigatória de animais caninos e felinos;

IX - recursos provenientes de repasse do Município previstos em legisla ao de proteção aos animais, controle populacional e gerenciamento ambiental;

X - transferências ou repasse s financeiros oriundos de convênios celebrados com os governos estadual e federal, destinados a execução de planos e programas de interesse da população no que concerne as ações de promoção do bem-estar animal e controle populacional animal;

XI - receitas oriundas de emendas parlamentares, cujo objeto seja para as finalidades contidas nessa lei complementar;

XII - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

XIII - recursos provenientes de repasses de municípios pertencentes a micro-região, desde que os municípios providenciem previamente a dotação orçamentaria a ser repassada, especificando quantidade e valores para atendimentos medico-veterinários, atendimentos diversos e manutenção de animais colocados para adoção ao responsável, conforme previsto nesta lei; e

XIV - Os recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUMBEA serão especificamente utilizados para a compra de medicamentos, castração e para salvar os animais de rua doentes e atropelados;

XV- outras receitas eventuais.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal - FUMBEA serão movimentados em conta corrente específica de instituição financeira, destinando-se exclusivamente ao atendimento do disposto nesta lei.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Bem-Estar Animal - FUMBEA, será gerido pelo Chefe do Setor de Controle Animal, com as seguintes atribuições:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

I - manter um diálogo permanente com as Ongs cuidadoras de animais para a fixação das diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, zelando para que se cumpram as ações e objetivos previstos nesta lei;

II - aprovar os projetos e campanhas a serem desenvolvidos no Município, inclusive os realizados a fundo perdido, mediante autorização da autoridade competente;

III - submeter, periodicamente, a apreciação do Poder Executivo relatórios das atividades desenvolvidas;

IV - administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo;

V - opinar, quanto ao mérito de contribuições de qualquer natureza;

V - manter atualizadas e disponíveis as informações acerca das receitas e despesas de cada exercício fiscal, esclarecer sobre a forma de aplicação, destinações e projetos aos quais serão atribuídos os valores, e prestar contas dos fatos contábeis ao Prefeito Municipal;

VI - subscrever o relatório circunstanciado dos fatos contábeis anuais desenvolvidos pelo Fundo, a ser integrado as contas do Poder Executivo;

VI - assinar cheques com o responsável indicado pela autoridade competente, quando for o caso;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Claudinei

Agradeço a atenção e providências.

JÚNIOR DA VAN

Plenário Dr. Durval Nicolau, 25 de janeiro de 2.021.

CARLOS GOMES



**JOCELI MARIOZI
VEREADORA - PL**

LUIZ PARAKI

ALINE LUCHETTA

HELDREIZ MUNIZ